



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 00002739420148140301

APELANTE: GBOEX – PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO: MILSON ABRONHERO DE BARROS

ADVOGADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

APELADO: NAZARÉ BELÉM MARQUES

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. INCABÍVEL. AVENÇA COM NATUREZA SIMILAR À DE SEGURO. RECURSO PROVIDO.

I - Insurgiu-se a Apelante em face da sentença que determinou o pagamento do pecúlio em favor da Apelada, a ser adimplido em uma parcela única.

II - A questão em análise versa sobre a possibilidade de ser feita a restituição do pecúlio em prol da Apelada em decorrência de sua passagem para a inatividade.

III – A apelada contratou um plano de pecúlio por morte, indicando como beneficiária a sua genitora.

IV - A restituição dos valores pagos pela Apelada à título de pecúlio não é cabível, pois ao longo de todo o tempo que vem pagando pelo mesmo, a Instituição Apelante assumiu os riscos de custear a cobertura contratada.

V – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior - juiz convocado e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 00002739420148140301

APELANTE: GBOEX – PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO: MILSON ABRONHERO DE BARROS

ADVOGADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

APELADO: NAZARÉ BELÉM MARQUES

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta em face de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Civil e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por GBOEX - PREVIDÊNCIA PRIVADA em face de NAZARÉ BELÉM MARQUES.

Na sentença, o juízo singular condenou a empresa ré a pagar o pecúlio requerido pela autora, a ser pago em parcela única, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC desde a data de passagem da mesma para a aposentadoria. Assim como também condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, a Apelante interpôs a presente apelação, alegando que não é cabível o pagamento do pecúlio em favor da Apelada, pois esta contratou o pecúlio por morte, indicando como beneficiária do plano a sua respectiva mãe, a Sra. Julia Belem Marques. Disse que não é viável o pagamento do pecúlio em decorrência apenas da passagem da Apelada para a inatividade e somente quando do óbito do associado. Ressaltou que houve cerceamento de defesa diante da negativa de prova técnica pericial, afirmando que esta seria importante para esclarecer ao magistrado o tipo de contratação efetuada entre as partes. Requereu o provimento do recurso.

Às fls. 134/139 foram apresentadas contrarrazões, reafirmando que faz jus ao pagamento do pecúlio, posto que adimpliu com o pagamento das parcelas do respectivo plano durante muitos anos, mas deixou de receber o valor pactuado quando se aposentou. Afirmou que não tem herdeiros ou beneficiários para deixar o valor do pecúlio, motivo pelo qual requer de pronto o seu recebimento.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 00002739420148140301
APELANTE: GBOEX – PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: MILSON ABRONHERO DE BARROS
ADVOGADO: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
APELADO: NAZARÉ BELÉM MARQUES
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO S/A
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Insurgiu-se a Apelante em face da sentença que determinou o pagamento do pecúlio em favor da Apelada, a ser adimplido em uma parcela única, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC desde a data que a apelada entrou para a inatividade.

A questão versa sobre a possibilidade de ser feito o pagamento do pecúlio em prol da Apelada em decorrência de sua passagem para a inatividade ou se tal valor deve ser adimplido a um beneficiário indicado pela associada apenas quando esta vier a falecer.

Resta primeiro salientar que, conforme consta à fl. 48 dos autos, a apelada firmou com a Apelante um plano de pecúlio, indicando como beneficiária a sua mãe, a Sra. Julia Belém Marques.

Em virtude do falecimento da sua genitora e pelo fato de não possuir filhos, a Apelada busca a restituição dos valores pagos à Apelante à título de pecúlio. No entanto, a modalidade contratada não admite tal restituição, pois se trata de um contrato com natureza de seguro e não de previdência privada, então, a apelada pode apenas indicar outro beneficiário, em decorrência do falecimento da primeira.

Nesse sentido, segue o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.



2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016).

Outros julgados, denotam o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRATO DE PECÚLIO - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS - DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo o segurado se desligado voluntariamente do plano de pecúlio aderido junto à entidade de previdência privada ré, indevida a restituição dos valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte, dada à própria natureza do seguro, em que as parcelas de contribuição pagas têm como objetivo custear as coberturas dos riscos garantidos ao longo da vigência do contrato.

(TJ-MG - AC: 10145120495281001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2013)

REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada.

(TJ-PA - REEX: 201130104693 PA, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 07/07/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/07/2014)

Sendo assim, caberá o pagamento do pecúlio, de acordo com a modalidade contratada pela Apelante, apenas quando esta falecer. E a partir de então o beneficiário indicado pela associada deverá receber a quantia pactuada. Portanto, a restituição dos valores pagos pelo associado não é cabível, como pretende a Apelada, pois ao longo de todo o tempo que vem pagando pelo pecúlio, a Instituição Apelante assumiu os riscos de custear a cobertura contratada.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de reformar a sentença, para que os valores decorrentes de plano de pecúlio não sejam devolvidos a Apelada, em função deste possuir natureza securitária e pelo fato de que durante todo o lapso de contribuição, a Apelada gozou da garantia assegurada no contrato, no



sentido de prevenir-se contra risco futuro e aleatório decorrente do evento morte.
Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA